



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002950/2004-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.885 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente LAURICESAR LUIZ PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa:

IRPF. DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. IRMÃ INCAPACITADA PARA O TRABALHO. COMPROVAÇÃO.

A legislação de regência exige, para a aceitação da dedução como dependente de irmão, neto ou bisneto, maior de 21 anos, a comprovação documental de que este seja incapacitado física ou mentalmente para o trabalho.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator.

EDITADO EM: 16/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Peço vênha para iniciar o presente com a transcrição do quanto relatado no acórdão recorrido, *in verbis*:

“Trata o presente processo sobre autuação contra o sujeito passivo acima qualificado, conforme auto de infração às fls. 36/46, para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física Exercícios 2000, 2001, 2002 e 2003, anos-calendário 1999, 2000, 2001 e 2002, no valor de R\$ 22.123,29 (vinte e dois mil, cento e vinte e três reais e vinte e nove centavos), a ser acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, calculados de acordo com a legislação de regência.

2. A autuação decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, tendo sido constatadas as seguintes infrações, por falta de comprovação, como informa o Termo de Constatação Fiscal de fls. 34/35:

a) dedução indevida de contribuição à Previdência Oficial, nos valores de R\$ 1.626,63, R\$ 1.713,22, R\$ 1.831,65 e R\$ 1.988,89, nos anos-calendário de 1999, 2000, 2001 e 2002, respectivamente;

b) dedução indevida dos dependentes informadas nas Declarações de Ajuste Anual;

c) dedução indevida de despesas médicas, nos valores de R\$ 6.177,62, R\$ 6.833,34, R\$ 9.434,78 e R\$ 14.901,22, nos anos-calendário de 1999, 2000, 2001 e 2002, respectivamente;

d) dedução indevida de despesa com instrução, nos valores de R\$ 1.700,00, R\$ 1.700,00, R\$ 3.400,00 e R\$ 1.998,00, nos anos-calendário de 1999, 2000, 2001 e 2002, respectivamente;

e) dedução indevida de despesas de previdência privada, nos valores de R\$ 4.329,60, R\$ 2.318,12 e R\$ 2.447,24, nos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, respectivamente.

3. Cientificado da exigência tributária em 21/12/2004, conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 47, o sujeito passivo apresenta sua impugnação de fls. 49/51, de onde se extrai os seguintes pontos de defesa:

a) inicialmente, informa que deixou de atender à intimação fiscal, por motivos de saúde e outros alheios à sua vontade;

b) discorda das glosas efetuadas e traz os documentos de fls. 57/76, para comprovar as despesas pleiteadas.”

A decisão de primeira instância, no entanto, aceitou apenas parcialmente as comprovações trazidas pelo então impugnante (fls. 57/76), do que recorre a este Conselho o interessado, assim se manifestando, em síntese e por transcrição:

“Conforme Laudo médico acostado aos Autos (doc. 02), resta claro que, a irmã do Contribuinte, SANDRA MARIA PEREIRA, é incapacitada para o labor, mentalmente incapacitada para o trabalho, onde, assim, é dependente de seu irmão, o Contribuinte autuado LAURICESAR LUIZ PEREIRA, tanto que, há, ainda, como documento probante devidamente anexado ao presente Recurso Voluntário (doc. 03), valores pagos pelo Contribuinte à FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV, em benefício de Sandra Maria Pereira.

Assim, deve-se considerar, para o Imposto de Renda de Pessoa Física Exercícios 2000, 2001, 2002 e 2003, anos-calendário 1999, 2000, 2001 e 2002, a soma como dedução por dependente, o valor de R\$1080,00 (um mil e oitenta reais) a cada Exercício do Imposto de Renda de Pessoa Física nos seus respectivos Anos-Calendários elencados anteriormente, bem como o demonstrativo dos valores gastos no documento anexo 3 do atual recurso, também, a título de dedução de valores gastos com assistência médica para dependente.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O que requer em sede de recurso voluntário o interessado é que seja sua irmã considerada como sua dependente, por ser incapacitada para o trabalho; e que, por extensão, as despesas médicas com ela efetuadas sejam também aceitas como dedução.

Portanto, o que se discute é se a relação de dependência, *in casu*, está amparada pelo benefício da dedução como dependente. Se a resposta for afirmativa, a dedução de despesas médicas será mera consequência.

Vejamos. A regência da dedução de dependentes encontra-se na Lei nº 9.250/95, que assim dispõe:

“Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

A exigência legal atinente a guarda judicial e à condição de incapacitado física ou mentalmente para o trabalho do dependente é expressa, não comporta dúvidas. Assim, somente a prova documental assegura a aceitação da dedução do dependente.

O Recorrente faz referência a um laudo médico que estaria acostado aos autos como “doc. 2”, o qual comprovaria ser sua irmã incapacitada mentalmente. Mas, não se vê no processo a existência de tal laudo.

Insiste o interessado em citar jurisprudência sobre o tema, mas não se ocupou de trazer a prova.

Assim, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2012.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros

Processo nº 19515.002950/2004-39
Acórdão n.º **2802-001.885**

S2-TE02
Fl. 3

CÓPIA